



PARECER Nº 1821, DE 2025, DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROCESSO Nº 19066, DE 2024

Por meio do ofício C.MAB nº 1019/2024, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), em atendimento ao disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, enviou a esta Casa cópia de documentos relativos a contrato celebrado entre a Companhia Desenvolvimento Rodoviário S/A (DERSA) e o "Consórcio Desenvolvimento Viário" e o "Consórcio Nova Tietê", objetivando a execução de obras e serviços do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano, decorrente de convênios celebrados entre o Governo do Estado de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Paulo, referente à "Nova Marginal Tietê" - Lote 01 (trecho que vai do viaduto da CPTM até a ponte das Bandeiras, inclusive o complexo viário da Avenida do Estado x Avenida Santos Dumont).

A documentação foi autuada no Processo nº 19066/2024 e remetida a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, para que se manifeste nos termos do artigo 33 C.E. e art. 33, II, 'd' c.c. art. 239 do Regimento Interno.

Os autos dos Processos TC-21137/026/09 e TC-21158/026/09 trazem as conclusões acerca do julgamento da Concorrência Pública nº 22/2008, dos Contratos nº 3.908/2009 e nº 3.909/2009 e dos correlatos Termos de Aditamento celebrados e das execuções contratuais, bem como o conhecimento do Termo de Recebimento Provisório Parcial relativo ao Contrato nº 3.908/2009. O Contrato nº 3.908/2009 foi firmado entre as entidades em 29 de maio de 2009, no valor de R\$ 456.983.437,05, com vigência de 15 meses; termos aditivos, de recebimento e modificativos firmados em 16/9/09, 20/8/10, 2/2/11, 20/6/11 e 10/8/11. O Contrato nº 3.909/2009 foi firmado

entre as entidades na mesma data, no valor de R\$ 287.224.552,79, com o mesmo prazo de vigência; termos aditivos e modificativos firmados em 16/9/09, 23/8/10 e 29/12/10.

Em decisão de 28 de maio de 2024¹, a Primeira Câmara do TCE decidiu pela irregularidade da Concorrência Pública, dos decorrentes Contratos, dos correlatos Termos de Aditamento, das execuções contratuais, bem como o conhecimento do Termo de Recebimento Provisório Parcial, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Tal decisão transitou em julgado em 3 de julho de 2024.

Diante da documentação encaminhada e da análise efetuada pelo TCE/SP, entendemos que existem, de fato, evidências e argumentos técnicos e jurídicos robustos para sustentar a irregularidade dos atos em questão. Assim, manifestamos nossa **concordância** com as decisões tomadas pelo Tribunal de Contas.

Por fim, de acordo com o disposto no §2º do artigo 239 do Regimento Interno, propomos o **arquivamento** do Processo nº 19066/2024 e o envio de **ofícios** à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público, para dar vistas aos efeitos dos atos praticados com irregularidades.

Solange Freitas – Relatora

APROVADO COMO PARECER O VOTO DA DEPUTADA SOLANGE FREITAS, QUE CONCORDA COM A DECISÃO DO TCE, PROPONDO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E ENVIOS DE OFÍCIOS À PGE E AO MP, PARA DAR VISTAS AOS EFEITOS DOS ATOS PRATICADOS COM IRREGULARIDADES.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 11/11/2025.

Gilmaci Santos – Presidente

Fabiana Bolsonaro	Favorável ao voto da relatora
Luiz Claudio Marcolino	Favorável ao voto da relatora
Dirceu Dalben	Favorável ao voto da relatora
Gilmaci Santos	Favorável ao voto da relatora
Rafael Saraiva	Favorável ao voto da relatora
Ricardo França	Favorável ao voto da relatora

¹ Disponível em: https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/9/4/1/952149.pdf